

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.884/2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País, tem por objetivo alterar a pena cominada a crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O projeto consiste na imposição de maior rigor à legislação ambiental, mediante o agravamento das penas fixadas para algumas infrações e a substituição, em outras, da pena de detenção pela de reclusão. Entre as alterações propostas está também o pagamento de multa cumulativamente à restrição de liberdade. De acordo com o presidente da referida CPI, a adoção dessas medidas reduzirá a prática de crimes contra o meio ambiente, e terá

reflexos diretos na concessão de liberdade provisória, na produção de provas por interceptação telefônica e no cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

Conforme disposto no PL 6.884/2006, passarão a ter penalidade mais rígidas os seguintes crimes definidos na Lei nº 9.605/98: perecimento de espécimes da fauna aquática pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais (art. 33); destruição de floresta de preservação permanente, ou sua utilização em desobediência às normas de preservação (art. 38); corte de árvore em floresta de preservação permanente (art. 39); extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou de preservação permanente (art. 44); recebimento ou aquisição, para fins comerciais, de madeira, lenha carvão ou outro produto de origem vegetal, sem exigir licença do vendedor (art. 46); destruição de florestas nativas ou plantadas, ou vegetação fixadora de dunas e protetoras de mangues (art. 50); e execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização (art. 55).

A proposição foi apresentada nesta Casa em 6.4.2006, e em 12.4.2006 encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferir parecer nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 25.4.2006, o projeto foi submetido à apreciação deste relator.

II- VOTO DO RELATOR

Da leitura da Lei nº 9.605/98, verifica-se que os crimes citados no PL 6.884/2006 são atualmente puníveis com detenção, sendo que em alguns deles permite-se à autoridade judicial substituir a pena restritiva de liberdade pelo pagamento exclusivo de multa. Assim, o aumento das penas cominadas, a determinação de reclusão como forma mais gravosa para o cumprimento da pena e a fixação cumulativa de multa constituem importantes alterações à legislação vigente.

O aumento da pena máxima cominada às infrações prescritas nos artigos 44, 46, 50 e 55 da Lei nº 9.605/98 permitirá que casos mais graves sejam punidos com maior rigor, já que pela redação atual a pena máxima incidente sobre esses crimes não ultrapassa 1 (um) ano de detenção.

Por outro lado, essa alteração terá reflexo direto na possibilidade de aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. De acordo a lei dos crimes ambientais, esses benefícios estão condicionados à reparação do dano pelo infrator, e somente serão permitidos nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo (artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98).

Segundo preceitua o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a dois anos, ou multa**. Logo, se acolhida a proposta que altera de 1 (um) para 3 (três) anos a pena máxima definida no artigo 50 da Lei nº 9.605/98, a infração tipificada por este artigo não admitirá os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Outra consequência da elevação da pena cominada ao crime tipificado no artigo 50 diz respeito ao prazo prescricional estabelecido para sua punição. Havendo aumento da pena máxima de 1 (um) para 3 (três) anos, a prescrição desse crime passará de 4 (quatro) para 8 (oito) anos, observada a regra do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Dessa forma, haverá mais tempo para se apurar o ato ilícito, antes que seja extinta a punibilidade, e o autor fique livre de qualquer reprimenda.

Nota-se, portanto, que a elevação das penas máximas estabelecidas pelo PL 6.884/2006 terá efeitos significativos principalmente em relação ao artigo 50 da Lei nº 9.605/98. Já o aumento das penas mínimas, que passarão a ser de 1 (um) ano de reclusão para todas as infrações alteradas, não acarretará mudanças

que agravem a situação do infrator. Pelo contrário, conservará a possibilidade substituição da pena de prisão por penas restritivas de direito (artigo 7º da Lei nº 9.605/98) e a aplicação da suspensão condicional do processo, desde que obedecidas as regras do artigo 28 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Isso significa que os responsáveis por infrações mais leves e com menor dano ao meio ambiente não serão submetidos ao processo penal.

O projeto visa também alterar a modalidade de cumprimento da pena, impondo reclusão para crimes punidos com detenção. Trata-se de medida que acarretará consequências diversas na apuração, julgamento e punição das infrações mencionadas. Uma delas é a restrição ao direito de fiança, já que pela regra constante do artigo 322 do Código de Processo Penal, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Os demais casos serão submetidos a decisão judicial, conforme disposto no parágrafo único do citado artigo 322.

A punição de um crime com reclusão tem ainda influência decisiva nos pressupostos da prisão preventiva e na concessão de liberdade provisória, sendo que esta poderá ser negada quando presentes os requisitos daquela (artigo 313, inciso I, e artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Por outro lado, infrações punidas com reclusão admitem a interceptação telefônica como prova em investigação criminal e instrução processual penal, o que é vedado na apuração de crimes punidos com detenção (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96).

Ressalte-se que essa espécie de pena tem prioridade na ordem de execução (artigos 69 e 74 do Código penal), e pode ter seu início em regime fechado, algo que jamais ocorrerá com a pena de detenção (artigo

33 do Código Penal). Além disso, os apenados com reclusão terão maior dificuldade em obter os chamados benefícios penitenciários.

Por fim, a fixação cumulativa de multa para os crimes indicados no PL 6.884/2006 implicará maior rigidez na aplicação de algumas penas em vigor. Pela legislação atual, as infrações tipificadas nos artigos 33, 38 e 39 da Lei nº 9.605/98 são puníveis com **detenção ou multa**; ou seja, o infrator estará sujeito a uma ou outra sanção. Trata-se de hipótese de aplicação alternativa da pena e, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.605, poderá abrandar a situação do réu de tal forma que ele seja condenado tão-somente a uma pena restritiva de direito.

Ao determinar a punição dos citados crimes ambientais com **reclusão e multa**, o projeto não afasta a possibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos; todavia impõe necessariamente o pagamento da sanção pecuniária que, pela nova redação, passa a ser cumulativo. Verifica-se, pois, que a obrigatoriedade na fixação de multa pelo juiz agravará a situação do agente infrator e certamente coibirá a prática de novos delitos.

Diante desses considerações, entendemos que a proposta de modificação da Lei nº 9.605/98 deve ser admitida, uma vez que as providências recomendadas pela CPI permitirão maior eficácia na investigação e punição de graves crimes cometidos contra a flora e fauna brasileiras. Sugerimos, no entanto, a inclusão de outras alterações à Lei nº 9.605/98, a fim de suprir algumas lacunas existentes e adequá-la aos fatos que se observam no contexto do direito ambiental.

A primeira alteração recai sobre a falha constatada na redação do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, que proíbe a destruição ou danificação de

floresta considerada de preservação permanente. Ao prever como bem jurídico tutelado apenas as florestas de preservação permanente, o legislador excluiu outras espécies de vegetação natural, o que tem gerado equívocos e contradições na tipificação de atos cometidos contra áreas de preservação que não se classificam como florestas. Sendo assim, a redação do *caput* do artigo 38 deve ser alterada para que se acrescente, à norma penal incriminadora, as demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, assim definidas no artigo 2º do Código Florestal.

Deve-se ainda ajustar a pena estabelecida para o crime prescrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, abaixo transscrito:

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Não há dúvida que se trata de crime grave, principalmente se levado em conta o alto índice de destruição de florestas e demais espécies de vegetação no País. Em muitos casos a exploração dos recursos naturais é tamanha que a regeneração da área danificada se torna impossível. Portanto, entendemos pertinente o aumento da pena para a modalidade dolosa do referido crime (artigo 48, *caput*, da Lei nº 9.605/98), que passará a ser de reclusão de um a três anos, e multa.

Propõe-se também conferir redação adequada ao *caput* do artigo 40-A, que deixou de ser incluído na Lei nº 9.985/2000 em razão do voto presidencial. O citado dispositivo prescrevia como crime:

"Art. 40-A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento:

Pena - reclusão, de um a três anos."

O veto ocorreu por ter sido utilizada a expressão “causar dando significativo”. O termo foi considerado puramente subjetivo, de modo que ficaria ao alvedrio do aplicador da lei definir se a conduta configura ou não delito ambiental. Ocorre que os parágrafos 1º, 2º e 3º do citado artigo 40-A foram mantidos e hoje integram a Lei nº 9.605/98.

Como se vê, os crimes cometidos contra Unidades de Conservação de Uso Sustentável ficaram sem definição específica em virtude do veto ao *caput* do artigo 40-A. Diante dessa lacuna, é comum a aplicação do artigo 40, *caput*, da Lei nº 9.605/98 aos casos de dano a Unidades de Conservação de Uso Sustentável, embora esse dispositivo trate de crimes contra Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Cumpre registrar que na mesma ocasião em que tratou da inclusão do artigo 40-A, o legislador pretendeu alterar a redação do mencionado artigo 40. A proposta tinha por objetivo estabelecer diferenças entre as duas espécies de unidades de conservação, já que as infrações praticadas contra Unidades de Proteção Integral são mais graves e merecem sanção mais severa que aquelas cometidas contra as Unidades de Uso Sustentável. Contudo, a alteração foi rejeitada pelos mesmos motivos do veto ao *caput* do artigo 40-A.

No intuito de harmonizar o texto legal e garantir proporcionalidade às penas cominadas, sugerimos a alteração do artigo 40, *caput*, da Lei nº 9.605/98, e a inclusão, na citada Lei, de dispositivo referente às Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Recomendamos ainda a revogação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 40-A (vetado), que passarão a integrar o novo artigo proposto.

Admitindo-se tais providências, a Lei nº 9.605/98 vigorará acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação de Proteção Integral, e às suas zonas de amortecimento:” (NR)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

“Art. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, e às suas zonas de amortecimento:” (NR)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Por todo o exposto, este Relator vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.884, de 2006, com as emendas em anexo.

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 6.884, DE 2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Dê-se ao artigo 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com redação dada pelo artigo 3º do PL nº 6.884, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:” (NR)

“Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 6.884, DE 2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Dê-se ao artigo 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 6.884, DE 2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

O artigo 40, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação de Proteção Integral, e às suas zonas de amortecimento.” (NR)

“Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 6.884, DE 2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Revogam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 40-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 6.884, DE 2006

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, e às suas zonas de amortecimento.” (NR)

“Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator